TC nº 72-001.403.10-49

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. Serviços médicos especializados. Medicina Ambulatorial. Relação de parentesco caracterizada. Predomínio de vínculo privado. Precedente. Arts.71 e 75, "caput", CF. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.001.808.09-07

Legislação citada: Arts.71 e 75, "caput", CF.

2.673ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 02.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.586ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Nobre Vereadora Juliana Cardoso, com fundamento no dever de colaboração entre os órgãos de controle externo consagrado nos artigos 71 e 75, "caput", da Constituição Federal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte quanto à constatação de que os fatos apontados pela representante são verdadeiros, no sentido de que restou efetivamente caracterizado o parentesco entre o Presidente do Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci (à época da assinatura do Contrato de Gestão 009/2008) e o Responsável Técnico da Associação Paulista de Oftalmologia e Saúde Ltda. – Apos, entendendo que a relação de parentesco constatada no caso em exame não refletiu, necessariamente, por si só, afronta aos postulados da moralidade e da impessoalidade, considerando o vínculo predominantemente privado da relação estabelecida entre o Seconci e a Apos, e, por conseguinte, no mérito, em julgar a representação improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, na 2.586ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC **72.001.403.10-49** de Representação interposta pela nobre Vereadora Juliana Cardoso noticiando irregularidade vinculada à execução do Contrato de Gestão nº 09/2008, consistente na constatação de parentesco entre o Presidente da Organização Social contratada SECONCI- Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, e o responsável técnico de empresa terceirizada, denominada APOS – Associação Paulista de Oftalmologia e Saúde Ltda.

Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a presente Representação poderia ser conhecida com fundamento nos artigos 74, § 2°, e 75, *caput,* da Constituição Federal, c/c o artigo 55, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, mas que, não obstante, a inicial carecia de complementação documental que pudesse constituir prova ou indício da irregularidade suscitada, bem como de esclarecimento acerca do nível de parentesco entre as referidas pessoas.

No mérito, destacou que a possível relação de parentesco no caso em exame não representaria, necessariamente, afronta aos postulados da moralidade e da impessoalidade, considerando o vínculo predominantemente privado da relação entre as instituições, que não estaria subsumido aos princípios norteadores da atividade afeta à Administração Pública.

Regularmente intimada, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio de manifestação da Coordenação do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS, informou que o contrato com a referida Associação já estava encerrado, e que não existia, à época, orientação daquele órgão contrária a contratação que envolvesse parentes ou afins de dirigentes com componente de Organização Social, mas que, posteriormente, houve a orientação da Secretaria para impedir tal prática através de cláusula a ser inserida nos futuros ajustes do gênero.

O SECONCI/SP, por sua vez, reiterou o quanto justificado pela Origem, bem como esclareceu que a contratação da APOS – Associação Paulista de Oftalmologia e Saúde, foi feita em conformidade com as regras do artigo 20, inciso VI1, do Regulamento de Compras, Convênios e Contratação de Obras e Serviços, que rege a Entidade, e que o problema da falta de atendimento na especialidade oftalmologia teria sido solucionado com a referida contratação.

Instada a se manifestar, a Auditoria apurou que, realmente, o Presidente da Entidade, à época dos fatos (biênio 2007/2008), era o Sr. Francisco Virgílio Crestana, cujo filho, Sr. Francisco Penteado Crestana, era o Diretor Presidente da APOS, com 75% do Capital Social Integralizado (fl. 87). Ponderou que, ainda que comprovada a situação de emergência através de comunicação por e-mails existente com a Secretaria Municipal da Saúde, fato é que não se apurou esforços por parte do SECONCI em resolver o problema através da contratação de médicos oftalmologistas celetistas por seu próprio Departamento de Recursos Humanos. Registrou, ainda, que não houve formalização de pesquisa para caracterização da adequação dos preços praticados, conforme exige o Regulamento de Compras em seus artigos 7º, II e 8º, b, e que os serviços foram efetivamente realizados, conforme análise realizada dos contratos da SECONCI firmados com terceiros, no TC 72.001.808.09-07, quando da realização do acompanhamento da execução parcial do Contrato em questão.

Diante deste cenário, conclui a Especializada que os fatos apontados pela Representante são verdadeiros, no sentido de que restou caracterizado o parentesco entre o Presidente do SECONCI (à época da assinatura do Contrato de Gestão nº 09/2008) e o Responsável Técnico da empresa APOS – Associação Paulista de Oftalmologia e Saúde Ltda., mas que, todavia, não caberia no caso eventual responsabilização civil ou penal, na esteira da manifestação da AJCE.

Encerrando a instrução processual, o Órgão Fazendário destaca que os fatos apurados na presente Representação não são suficientes para justificar a declaração de nulidade da contratação firmada entre o SECONCI e a Associação em apreço, diante da inexistência de responsabilização civil ou penal decorrente da relação de parentesco constatada, e a Secretaria Geral, por sua vez, faz destaque para o fato de que, nos autos do TC 72.1.808.09.07, restou evidenciada a terceirização ilícita de serviços médicos pelo SECONCI, a exemplo do que ocorreu com a APOS, o que não implica devolução ao erário, considerando a constatação dos serviços prestados, situação esta que torna irrelevante a questão envolvendo o parentesco tratada nestes autos.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta, com fundamento no dever de colaboração entre os órgãos de controle externo consagrado nos artigos

71 e 75, *caput,* da Constituição Federal, bem como das conclusões alcançadas pela Auditoria quanto à constatação de que os fatos apontados pela Representante são verdadeiros, no sentido de que restou efetivamente caracterizado o parentesco entre o Presidente do SECONCI (à época da assinatura do Contrato de Gestão nº 09/2008) e o Responsável Técnico da empresa APOS – Associação Paulista de Oftalmologia e Saúde Ltda..

Como bem observou o parecer da Secretaria Geral, a questão envolvendo a irregularidade da terceirização de serviços médicos no âmbito do Contrato de Gestão 09/2008 já foi objeto de análise e julgamento por parte deste Tribunal, nos autos do TC 72.1.808.09.07, com destaque no sentido de que houve verdadeiro agenciamento de mão de obra para a contratação de médicos no âmbito do referido ajuste, em clara afronta às regras específicas de direito público sobre a matéria, que vedam a gestão de serviços públicos que venha a representar uma transferência integral, pura e simples, do objeto contratado.

Nesta senda, não nos cabe repisar, em sede desta Representação, os problemas ali consignados, restando, unicamente, a apreciação de seu objeto central, focado na questão que envolve a relação de parentesco noticiada pela Nobre Vereadora.

Neste particular, ora invocando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, comungamos do entendimento de que a relação de parentesco constatada no caso em exame não reflete, necessariamente, por si só, afronta aos postulados da moralidade e da impessoalidade, considerando o vínculo predominantemente privado da relação estabelecida entre a Organização Social e a Associação de Oftalmologia. Aos Tribunais de Contas, de fato, cabe o controle dos atos praticados pelo gestor público, no campo da observância dos princípios norteadores da atividade afeta à Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade, e estes já foram examinados quando do julgamento pela irregularidade do referido Contrato de Gestão 09/2008.

Diante do exposto, à luz do Direito Público, considerando especificamente a questão da existência de eventual irregularidade na execução do referido contrato, relacionada tão só à relação de parentesco entre o Presidente da Organização Social contratada SECONCI- Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, e o responsável técnico de empresa terceirizada, denominada APÓS – Associação Paulista de Oftalmologia e Saúde Ltda., VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Representante e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.